



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.722439/2011-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.587 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não-cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Por expressa disposição legal, não incide atualização monetária sobre créditos de Cofins e de PIS/Pasep objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por reproduzir com exatidão os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo parcialmente o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento 01621.31567.070109.1.1.08-7502 e Declarações de Compensação (Dcomp) de crédito relativo ao PIS não-cumulativo associado a operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2005, no montante de R\$ 785.416,83.

A DRF-STs exarou o despacho decisório de fl. 24/85, decidindo deferir parcialmente o pedido de ressarcimento (R\$ 447.485,67) e homologar as declarações de compensação até o limite reconhecido. Reportando-se ao despacho decisório, cite-se os fundamentos para reconhecimento parcial do crédito, conforme abaixo transcrito:

“A contribuinte é exportadora de café e produtora agrícola que exerce, cumulativamente; as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de grãos para”criar o “blend” (mistura). De acordo com o relatório emitido pela autoridade fiscal, encarregada da conferência e da procedência dos créditos, sua análise concentrou-se na rubrica Bens para Revenda, informada no Dacon, por abranger os valores mais relevantes.

Assim, foram analisadas as aquisições realizadas e seus fornecedores, tendo sido constatado que foram aproveitados créditos oriundos de empresas, discriminadas no mesmo Relatório Fiscal, cuja situação cadastral perante a RFB está registrada como inapta, suspensa, ou baixada.

Alguns dos motivos que levaram ao cancelamento dessas empresas são: inexistência de fato, ausência de apresentação da DIRPJ ou apresentadas com receita zerada, declaração de inatividade, etc. Todas as pessoas jurídicas mencionadas no relatório não recolheram, nos períodos em estudo, nenhum valor a título de Pis/Pasep e Cofins.

Tais indícios corroboram as notícias de irregularidades, já confirmadas nas Operações Tempo de Colheita e Robusta, desencadeadas pela RFB, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, cuja fraude foi descrita como vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, mas dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuavam como “empresas laranjas” ou “noteiras”, de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, gerando créditos de Pis e Cofins.

...

Tais ações foram largamente praticadas no Espírito Santo e Minas Gerais, endereços de muitas das empresas fantasmas, as quais mantinham, inclusive, endereços próximos, mas todas sem estrutura logística ou financeira capaz de amparar a quantidade de mercadorias transacionadas e o montante de dinheiro envolvido. Como bem detalha o mencionado Termo, as movimentações ilegais envolveram altas somas de dinheiro e bens, motivo pelo qual não se pode alegar simplesmente a “boa fé” quanto às aquisições, já que uma condição perfeitamente atendida pelos envolvidos diz respeito ao pagamento regular que era feito às pessoas jurídicas “laranjas”. Desta forma, conhecedora do seu mercado, verifica-se que a contribuinte deixou de agir com a prudência própria dos negócios vultosos e deveria, também, assumir a responsabilidade de ter que diligenciar criteriosamente seus fornecedores, posto que a consequência legal, além de constituir infração à legislação tributária, não incluem, os atos praticados, naqueles previstos na legislação que dão direito ao crédito do Pis/Pasep e da Cofins.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

...

Desta feita, sob o amparo dessa convicção, construída pela análise das divergências encontradas e ao abrigo do princípio da responsabilidade objetiva, estabelecida no artigo 136 do CTN, acima transcrito, resguardando sua responsabilidade funcional, a autoridade fiscal, responsável pela ação fiscal, glosou os créditos indevidos.

Outros créditos, contabilizados como integrais, foram transformados pela autoridade fiscal em presumidos, pelo fato de que se originaram de pessoas jurídicas, não atacadistas, mas incluídas na definição legal do artigo 8º da Lei nº 10.925/04.

....

Outro item que mereceu atenção, diz respeito às compras realizadas de cooperativas, em face das regras específicas, estabelecidas no artigo 15 da MP 2.158/2001, abaixo, tendo sido necessário intimá-las para que informassem que parte de sua receita foi excluída da tributação dessas contribuições, por ter sido repassada aos associados, finalidade precípua desse tipo de instituição.

“Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep:

I – os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;”

Conforme detalhado no relatório, as cooperativas de produção geraram crédito presumido para a contribuinte, enquanto que as compras realizadas de cooperativas de produção agropecuária, por terem elas próprias se beneficiado do crédito presumido, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, não resultaram em crédito. Neste caso, diante do indevido aproveitamento integral pela interessada., eles foram desconsiderados.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, foram glosados créditos apurados sobre fretes na compra de mercadorias e créditos de competências anteriores, bem como outros oriundos de bens e serviços não definidos como insumos.”

Consta às fl.38/49, Termo de Verificação Fiscal exarado no processo nº 15983.720309/2013-01 que foi supedâneo para o despacho decisório com análise dos créditos do PIS e Cofins nos períodos de apuração 07/2004 a 12/2004, 07/2005 a 12/2005, e 01/2008 a 06/2010.

A Contribuinte recebeu a intimação sobre a decisão de primeira instância pela via eletrônica (31/08/2018 – sexta-feira), apresentando o Recurso Voluntário (01/10/2018 – segunda-feira), pelo qual pediu a insubsistência e improcedência dos fundamentos que levaram à improcedência da Manifestação de Inconformidade, com os seguintes requerimentos:

A) A nulidade do acórdão recorrido por vício quanto ao seu motivo, caracterizado pelo descompasso com a realidade fática e por configurar flagrante preterição do direito de defesa (cf. artigo 59, II, Decreto nº, 70.235/72).

B) Caso se entenda possível decidir o mérito favoravelmente à Recorrente, a despeito da manifesta nulidade do acórdão recorrido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72: após a necessária congruência dos fatos ao direito, o reconhecimento do direito ao crédito fiscal nas aquisições de pessoas jurídicas inaptas, suspensas, baixadas, declaradas após o período de aquisições, e; inclusive, com CNPJ ativo;

C) Reconhecer o direito ao crédito fiscal integral em relação às aquisições de “café cru” das sociedades cooperativas que realizaram as atividades cumulativas do §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, classificadas equivocadamente como “agropecuárias” (GRUPO 1) devendo-se suprir a omissão do acórdão recorrido;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

D) Reconhecer o direito ao crédito fiscal integral em relação às aquisições de insumos;

E) Reconhecer o direito ao crédito fiscal integral com relação aos gastos com aluguel de máquinas empregadas em atividades operacionais;

F) Reconhecer o direito à atualização monetária pela Taxa SELIC, com relação aos créditos da contribuição em destaque já deferidos (incontroversos), bem como dos créditos deferidos por ocasião da reforma da decisão ora recorrida;

G) Reconhecer o direito à compensação com outros tributos administrados pela SRFB e/ou o ressarcimento em espécie dos créditos presumidos reconhecidos e incontroversos, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº. 12.599, de 2012, devendo-se suprir a omissão do acórdão recorrido;

H) Como ponto lógico – e somente no caso de mantida glosa dos créditos – o que se admite apenas para inserir o item – o recálculo do PIS/PASEP e COFINS, com a devolução dos valores recolhidos nestas operações referentes ao IRPJ e CSLL.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

2.1. Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS não-cumulativo, associado a operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2005.

Em síntese, a controvérsia remanescente neste litígio versa sobre o direito creditório sobre as seguintes despesas:

- i) Despesas com aquisições de café cru em grão de pessoas jurídicas;
- ii) Despesas com aquisições de café cru em grão adquirido de sociedades cooperativas, classificadas erroneamente como "agropecuárias";
- iii) Gastos com insumos essenciais empregados na atividade da Recorrente;
- iv) Direito à atualização monetária pela Taxa SELIC, pela perda da natureza escritural.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

2.2. A DRF de origem homologou parcialmente as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido, sendo que o deferimento parcial decorreu da constatação de crédito originados de aquisições de fornecedores cuja situação cadastral perante a RFB estaria registrada como inapta, suspensa ou baixada.

Diante de tais constatações, reforçadas pelas irregularidades confirmadas nas Operações Tempo de Colheita e Robusta, desencadeadas pela RFB, em conjunto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, cuja fraude foi descrita como vendas de café, realizadas efetivamente por pessoas físicas, mas dissimuladas através da constituição de interpostas pessoas jurídicas, as quais, na verdade, atuavam como “empresas laranjas” ou “noteiras”, de maneira a adequar suas operações ao disposto no artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, gerando créditos de Pis e Cofins.

2.3. Não obstante a controvérsia sobre as irregularidades acima, igualmente neste litígio estão sendo questionadas as glosas de créditos originados dos seguintes insumos que a Recorrente indica como essenciais às suas atividades:

- i)** Frete na aquisição;
- ii)** Materiais de embalagem e para transporte e armazenagem;
- iii)** Peneiras, parafusos, correias e demais peças de reposição;
- iv)** Aluguel de máquinas e equipamentos.

Da análise dos autos, constata-se que a Fiscalização não reconheceu o direito creditório em razão do conceito restritivo de insumos, na forma prevista pela IN SRF nº 247/2002 e IN SRF nº 404/2004.

A decisão de primeira instância manteve o conceito de insumo adotado pelas Instruções Normativas em referência, restringindo o direito de crédito aos insumos que fossem diretamente agregados ao produto final, ou que se desgastassem através do contato físico com o produto ou serviço final.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça concluiu através do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Egrégio Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa, e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Por sua vez, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou em data de 03/10/2018 a Nota Explicativa SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, acatando o conceito de

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

insumos para crédito de PIS e Cofins fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa abaixo transcrita:

Documento público. Ausência de sigilo.

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Transcrevo os itens 14 a 17 da SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

"14. Consoante se depreende do Acórdão publicado, os Ministros do STJ adotara uma interpretação intermediária, considerando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Dessa forma, tal aferição deve se dar considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade produtiva, consistente na produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços.

15. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância, sendo certo que o raciocínio hipotético levado a efeito por meio do "teste de subtração" serviria como um dos mecanismos aptos a revelar a imprescindibilidade e a importância para o processo produtivo.

16. Nesse diapasão, poder-se-ia caracterizar como insumo aquele item – bem ou serviço utilizado direta ou indiretamente cuja subtração implique a impossibilidade da realização da atividade empresarial ou, pelo menos, cause perda de qualidade substancial que torne o serviço ou produto inútil.

17. Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado "teste de subtração" a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques." (sem destaques no texto original)

Destaco, ainda, o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDO NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço";

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

- a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;
- a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;
- b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:
 - b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;
 - b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nos termos previstos pelo artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, deve ser aplicado o entendimento do STJ, de forma a adotar o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 3º, II, da Lei 10.833/2003, como todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou impeça a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

2.4. Diante dos argumentos acima demonstrados, entendo que o direito creditório ainda em controvérsia deve ser reapreciado pela DRF de origem sob os critérios de essencialidade e relevância, motivo pelo qual faz-se necessário submeter à reanálise os itens indicados no recurso voluntário sob julgamento.

Esclareço que esta Relatora não afasta a necessária aplicação da regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que realmente cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Todavia, diante da alteração dos critérios adotados no Despacho Decisório pela DRF, deveria ter sido oportunizado à Contribuinte trazer aos autos a comprovação na forma adotada após julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

É importante atentar ao Princípio da Verdade Material, pelo qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, devendo prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Neste sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

2.5. Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências:**

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.722439/2011-70

- a)** Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável, demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação:
- a.1)** O enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
 - a.2)** A participação dos itens identificados como bens (partes e peças de reposição) em cada etapa do processo industrial, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);
- b)** Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;
- c)** Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, se for o caso;
- d)** Recalcular as apurações e resultado da diligência;
- e)** Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos